

PARECER JURÍDICO Nº 006/2025

PARECER JURÍDICO – INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS – ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA AO CONSORCIO PUBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO – OBJETO COM FOCO NO ACOMPANHAMENTO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS E EXTRAJUDICIAIS REFERENTE AO MANIFESTO DE INTERESSE PRIVADO - MIP- APOIO TÉCNICO JURÍDICO DE POLITICAS PUBLICAS E IMPLEMENTACAO DE SOLUCOES CONSORCIADAS - LUCAS CARDINALI PACHECO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - PROCESSO DE INEXIBILIDADE Nº 008/2025.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL - CPAC

I – BREVE RELATO

Trata-se de consultoria jurídica solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, instruindo o processo de inexibilidade nº 008/2025, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, situação pelo qual vem a explanar o parecer na forma estabelecida no Artigo 72, III da mesma Lei.

I – BREVE RELATO
Em síntese, os fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O breve parecer está adstrito aos requisitos legais envolvidos no procedimento em apreciação, trazendo à baila os aspectos atinentes ao caso legal de inexibilidade em licitação, não adentrando a forma técnica e econômica, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, explanando prioritariamente os aspectos formais e legais da instrução do processo em epígrafe.

Em síntese, os f
Avenida Jorge Amado, nº 1564, Salas 04 e 06, CEP: 49025-330, Tel (79) 9.9972-9047

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, vale destacar que em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Assessoria Jurídica vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº14.133/2021, em seu art. 74, III, alínea "c" dispõe, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Portanto, sabe-se que o **Consórcio Público do Agreste Central - CPAC**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública, motivo pelo qual preenche os requisitos da análise em apreciação.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Portanto, sabe-se que o **Consórcio Público do Agreste Central - CPAC**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública, motivo pelo qual preenche os requisitos da análise em apreciação.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa e profissionais que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme documentos anexados aos autos em cumprimento fiel aos requisitos estabelecido no do artigo 74, III, alínea "c" da lei 14.133/2021, inclusive, o mesmo detém de capacidade exclusiva e técnica para soluções atinentes a gestão de resíduos sólidos e meio ambiente.

Por fim, e sem maiores delongas, entende-se que todo o procedimento administrativo está em conformidade ao disposto no dispositivo supramencionado, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo o contrato administrativo e exclusividade evidenciada.

III – CONCLUSÃO

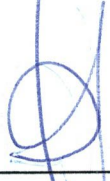
Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade jurídica na contratação direta do contratado LUCAS CARDINALI PACHECO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tudo em concordância aos Preceitos legais vigóntes, especificamente ao Artigo 74, III, alínea "c" da lei 14.133/2021, em sua atual redação.

III – CONCLUSÃO

Avenida Jorge Amado, nº 1564, Salas 04 e 06, CEP: 49025-330, Tel (79) 9.9972-9047

É o parecer.

Aracaju/SE, 06 de março de 2025.



David Guimarães Santos

OAB-SE 6037



Guimarães & Santos
ADVOGADOS

É o parecer

Aracaju/SE, 06 de



Guimarães & Santos
ADVOGADOS